



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 304 /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exhaustivamente a responsabilidade dos gestores pelo fato da preterição possivelmente ilícita, por pessoal terceirizado, de candidatos classificados remanescentes do **CONCURSO DA SUSAM** de 2014 para as vagas de farmacêuticos da **FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público recebeu denúncia do Conselho Regional de Farmácia sobre a abertura de pregão eletrônico n. 735/2017-CGL para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços farmacêuticos hospitalares, para atender as necessidades da Fundação CECON em detrimento de farmacêuticos classificados no Concurso Público da SUSAM de 2014. A denúncia é de favorecimento de empresa para mero fornecimento de pessoal terceirizado para trabalhar nas dependências do FCECON e de preterição do pessoal concursado.

ESTADO DO AMAZONAS - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - COORDENADORIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Ass: 27/10/2017



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Realizamos reunião de trabalho com o então diretor da FCECON, que resolveu espontaneamente desistir do certame, desde que a SUSAM liberasse a investidura dos farmacêuticos aprovados no concurso. Em vista do fato, este Ministério Público expediu, ao Secretário Francisco Deodato Guimarães, a Recomendação n. 238/2017-MP-RMAM, no sentido de estudos para priorizar a convocação dos concursados farmacêuticos aprovados dentro do número de vagas reservadas à Fundação CECON, tendo em vista a necessidade, de relevante interesse público, reconhecida pelo ex-diretor do hospital perante este Ministério Público.

3. Entretanto, o Secretário limitou-se em pedir prorrogação de prazo. Expirado o prazo, nenhuma resposta ou possíveis providências, para manutenção do quadro funcional para o adequado funcionamento da farmácia do referido hospital, nos foi apresentada, o que constitui justo motivo para multa do inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte.

4. Consoante a jurisprudência do STF (cf. tese no julgamento do RE 837311), o direito de prioridade do candidato habilitado em concurso público transforma-se em direito de nomeação imediata ao se observar conduta arbitrária da Administração, reveladora tanto da necessidade inequívoca dos cargos vagos quanto da burla ao direito dos candidatos, em vista da atribuição do exercício de fato das respectivas atribuições a terceiros como no caso concreto. Não há discricionariedade nessa circunstância, entre manter o temporário ou convocar o candidato habilitado dentro do número de cargos vagos ofertados, pois este último tem preferência e, ante a comprovada necessidade, deve ser convocado mediante extinção do vínculo com aquele primeiro. Viola-se não apenas o direito subjetivo do classificado, mas o direito coletivo e o interesse público de observância do regime constitucional de prevalência de carreiras, cargos e concursos públicos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

5. Por fim, este *Parquet* requer seja instruída e julgada esta representação com a fixação de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimarães, como incurso na sanção do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica, garantido contraditório e defesa mediante regular notificação, e com fixação final de prazo para medidas de fiel cumprimento da Lei.

6. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se pela ciência de encaminhamentos.

Manaus, 13 de dezembro de 2017.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

